



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9912/2015

PROCESSO TC/MS : TC/16162/2015
PROTOCOLO : 1633823
ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E
DESBUROCRATIZAÇÃO DE MS
ORDENADOR DE DESPESAS : CARLOS ALBERTO DE ASSIS
CARGO DO ORDENADOR : SECRETÁRIO ESTADUAL
TIPO DE PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 095/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO ELETRÔNICO N.º 077/2015
OBJETO DA ATA : AQUISIÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS
COMPROMITENTES : BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA E OUTROS
ÓRGÃO JULGADOR : JUÍZO SINGULAR
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO –
PREGÃO ELETRÔNICO – FORMALIZAÇÃO REGULAR –
AQUISIÇÃO DE FIOS CIRÚRGICOS – ATOS REGULARES E
LEGAIS, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO –
PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico nº 077/2015** - (peça 04) que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 095/2015** - (peça 16).

A fundamentação legal que oferece a sustentação jurídica ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas na Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente certame e da formalização da presente Ata de Registro de Preços recaem sobre a aquisição de fios cirúrgicos, conforme discriminação contida no edital - (peça 04 – fls. 2).

A dotação orçamentária garantidora dos dispêndios está consignada no Edital, item 12 - (peça 04 - fls. 12).

O prazo de vigência estabelecido na presente Ata de Registro de Preços é de 12 (doze) meses, sujeito à prorrogação, conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16 – fls. 7).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

formalização da Ata de Registro de Preços dele originada, conforme o previsto no artigo 120, I, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade e legalidade* dos mesmos, consoante Análise Conclusiva **ANA-2ª ICE-26312/2015** - (peça 20).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento, exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-19123/2015** - (peça 21), opinando pela *legalidade e regularidade* de todo o processado, *ressalvando* a impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Eletrônico nº 077/2015* foi instaurado visando à aquisição de fios cirúrgicos, conforme discriminação contida no edital - (peça 04 – fls. 2).

O quadro final das empresas mais bem classificadas na licitação, cujos preços serão registrados, ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	Itens Vencidos
Bioline Fios Cirúrgicos Ltda	Lote 02 - Item 1, Lote 03 - Item 1, Lote 04 - Item 1, Lote 08 - Item 1, Lote 09 - Item 1, Lote 21 - Item 1
Import Service Material Médico Hospitalar Ltda – Epp	Lote 01 - Item 1, Lote 06 - Item 1, Lote 10 - Item 1, Lote 13 - Item 1, Lote 19 - Item 1, Lote 20 - Item 1, Lote 22 - Item 1, Lote 23 - Item 1, Lote 24 - Item 1, Lote 25 - Item 1, Lote 26 - Item 1, Lote 27 - Item 1
Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda	Lote 07 - Item 1, Lote 16 - Item 1, Lote 18 - Item 1, Lote 11 - Item 1
Point Suture do Brasil Indústria de Fios Cirúrgicos Ltda	Lote 11 - Item 1
Pró D	Lote 05 - Item 1



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, opina pela *legalidade* e *regularidade* no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 20 – fls. 6), *in verbis*:

“Diante do exposto, **concluimos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 77/2015 realizado pela SAD/MS e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 95/2015** assinada pelos promitentes contratantes: SAD/MS (CNPJ Nº 02.910.523/0001-13) e as empresas constantes no quadro demonstrativo, item 2.11 desta análise, onde estão descritos os CNPJ das mesmas, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno”.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, bem como da formalização da presente Ata de Registro de Preços, *com ressalva*, mediante a seguinte dicção - (peça 21 - fls. 1), *in verbis*:

“Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, **conclui pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, **com ressalva do item 3.1, uma vez que o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93 aduz a validade da ata de registro de preços não superior a um ano**”.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, de acordo com o estabelecido no art. 12, do Decreto n.º 7.892/13, o prazo de validade da Ata de Registro de Preços não será superior a 12 (doze) meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso II do § 3º do art. 15 da Lei Federal n.º 8.666/93.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Eletrônico nº 077/2015*, este se mostra adequado às normas legais vigentes, bem como se evidencia a legal e regular formalização da *Ata de Registro de Preços nº 095/2015* nele fundamentada, estando, pois, aptos a darem sustentação aos contratos daí derivados.

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II e IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECIDO:

1 – pela **legalidade e regularidade, com ressalva**, do **procedimento licitatório** desenvolvido na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 077/2015** e da formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 095/2015** firmada entre a **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de MS**, CNPJ/MF n.º 02.940.523/0001-43, por intermédio da **Superintendência de Licitação / SAD/MS**, representada por seu Superintendente de Licitação, Senhor Silvano Luiz Rech, CPF/MF n.º 436.613.001-72, como compromissário, e os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições contidas nas disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em razão da impossibilidade de prorrogação da presente Ata de Registro de Preços, conforme estabelecido no Decreto n.º 7.892/13, art. 12, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se abstenha de realizar qualquer prorrogação da *Ata de Registro de Preços n.º 095/2015*, visto que a mesma possui a vigência máxima estabelecida no art. 15, § 3º, III da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como para que adote medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator